## Conflitos de normas

 Os conflitos de normas decorrem do concurso entre dois ou mais ordenamentos jurídicos passíveis de reger uma mesma situação jurídica. O fenômeno vincula-se ao desporto em razão da internacionalidade e da pluralidade de jurisdições que lhe são próprias.

De modo geral e no também desporto, pode haver conflitos tanto entre normas dotadas de caráter geral e abstrato (as regras), quanto entre normas dotadas de caráter individual e concreto (as decisões).

Há duas categorias de conflitos em matéria esportiva: os *conflitos esportivos próprios* e os *conflitos esportivos impróprios*.

2. Um *conflito esportivo próprio* configura-se quando o direito estatal (ou supranacional) e o direito desportivo transnacional (*lex sportiva*) são potencialmente aptos a reger uma situação jurídico-desportiva.

É o que pode ocorrer, por exemplo, quanto à relação de trabalho entre clubes e atletas e atletas estrangeiros, matéria disciplinada pelos direitos nacionais, mas também por certos ordenamentos desportivos.

Quando as ordens jurídicas interessadas emanam normas divergentes, a associação das mesmas revela-se complexa<sup>1</sup>: por exemplo, enquanto o direito brasileiro autoriza o esportista com 16 anos completos a se engajar com um clube por cinco anos, o direito da FIFA limita a três anos a duração do contrato firmado por menor de 18 anos.

Na ausência de regras destinadas à solução do conflito esportivo, a jurisdição (estatal ou esportiva) que avoca sua competência fixa, conforme as regras do foro, o direito aplicável a uma situação transfronteiriço. Então, apresenta-se à autoridade competente a possibilidade de aproveitar quer a *lex publica*, quer a *lex sportiva*. A prática demonstra, contudo, que os juízes de uma ou de outra ordem tendem a mandar aplicar *suas* respectivas normas.

A habitual ignorância recíproca das ordens envolvidas pode, contudo, revelar-se inconveniente no que tange à própria eficácia das normas que elas emanam. Desse modo, assim como a sentença do TAS que ignorar normas imperativas locais será

\_

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport*. Paris: 2011, Dalloz, 3ª ed., p. 96

repelida pelo ordenamento nacional em questão, a decisão interna que afrontar uma norma desportiva imperativa não produzirá efeitos no âmbito da ordem desportiva.

A mitigação desse inconveniente é viável mediante recurso à teoria geral do direito internacional privado, a qual propugna, em resumo, a aplicação do direito estrangeiro (i) que revelar-se o mais próximo da situação jurídica em apreço e (ii) cuja aplicação não afrontar uma norma imperativa, tampouco a ordem pública do foro.

De toda sorte, a tendência atual aponta não apenas para um progressivo reconhecimento do direito desportivo pelo juiz estatal<sup>2</sup> mas, sobretudo, para uma maior consideração da *lex publica*, e inclusive do direito europeu<sup>3</sup>, pela autoridade esportiva<sup>4</sup>.

3. Um *conflito esportivo impróprio* verifica-se, por seu turno, quando há incompatibilidade entre normas emanadas de autoridades pertencentes à ordem desportiva internacional. A rigor, não há conflitos, mas *contradições intrassistêmicas*, cuja solução é menos complexa.

Por princípio, a norma produzida por uma entidade de cúpula, como a FIFA, prevalece ante a disposição emanada de uma entidade regional, como a Confederação Sul-Americana de Futebol<sup>5</sup>. O conflito impróprio é solucionado pela entidade de maior abrangência geográfica, eventualmente mediante a aplicação de sanções à organização hierarquicamente inferior.

Se o conflito impróprio envolver a aplicação da *lex olimpica*, esta prevalece sobre a outra *lex sportiva* interessada durante as competições sob a égide do Comitê Olímpico Internacional (primazia *ratione temporis*)<sup>6</sup>.

-

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> KARAQUILLO, Jean-Pierre. *Le droit du sport, Op. cit.*, p. 93. A propósito, um acórdão do Tribunal Federal Suíço assinalou que as partes de um contrato podem escolher como direito aplicável a regulamentação da FIFA, contanto que a mesma não se substitua às regras imperativas do direito nacional indicado pelas regras suíças de conflito (Decisão de 20 de dezembro de 2005, *ATF* 132 III 285, *ASA*, 2006, p. 742, *IPRax*, 2007, p. 230, *apud* : BUCHER, Andreas. *La dimension sociale du droit international privé*. Académie de droit international de La Haye, 2011, p. 115-116).

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> V., p. ex.: TAS 2012/A/2852, S.C.S Fotbal Club CFR 1907 Cluj S.A. & Manuel Ferreira de Sousa Ricardo & Mario Jorge Quintas Felgueiras c. Romanian Football Federation (FRF).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Neste sentido, o Regulamento da Comissão do Estatuto do Jogador e da Câmara de Resolução de Litígios da FIFA determina que os órgãos judicantes da entidade não ignorem « as leis e/ou convenções coletivas nacionais (...) » (art. 2, versão de 2018).

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Sobre o tema, v.: TAS 2015/A/4203, CBF v. FIFA & Connebol (pt. nº 6).

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> NICOLAU, Jean. *Direito internacional privado do esporte : estudos sobre uma disciplina em construção.* São Paulo : Quartier Latin, 2018, p. 376.